

PROJETO DE LEI Nº Q16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais da educação.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais da educação, em observância ao art. 5° da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), retroativo a 1° de janeiro de 2020, tendo por base o valor do vencimento vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1° O reajuste a que se refere o *caput* não é cumulativo com a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4° do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2° O valor referente ao reajuste salarial do mês de janeiro de 2020 e fevereiro de 2020 será pago no mês de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra m vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 19 de fevereiro de 2020

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



MENSAGEM Nº 16/2020

Santa Luzia, 19 de fevereiro de 2020

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais municipais da educação básica".

Antes de se adentrar propriamente ao mérito da proposta, urge esclarecer a diferença entre revisão e reajuste, de acordo com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, *in verbis:*

"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública." (grifos acrescidos)

Percebe-se, dessa forma, que tal Projeto objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santa Luzia possa estar em consonância com a normatização dos reajustes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme será destrinchado a seguir.

É sabido que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado em 2006 por uma emenda à Constituição e regulamentado em 2007 pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Decreto Federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.



Note-se que o FUNDEB é um fundo de natureza contábil, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, em um total de vinte e sete Fundos estaduais, visando à universalização da educação básica, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

Seguindo essa esteira, em cada Unidade Federada, o FUNDEB constitui-se pela contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a uma parte dos recursos constitucionalmente vinculados a despesas com Manutenção E Desenvolvimento do Ensino – MDE. Segundo o art. 212 da Constituição Federal, de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem obrigatoriamente aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos em MDE. Do total dessa receita, em cada Unidade Federada, o Estado e os Municípios contribuem com 20% das seguintes receitas de impostos para a formação do FUNDEB.

Além dos recursos originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também compõem o FUNDEB recursos federais, a título de complementação da União, a fim de assegurar um valor mínimo nacional por aluno/ano aos governos estaduais e municipais, naquelas Unidades Federadas onde este valor não for alcançado com os recursos próprios do Fundo estadual.

Adentrando-se mais especificamente no tema, observa-se que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em despesas consideradas como MDE na educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental. Ressalta-se que esses recursos não podem ser destinados a despesas que não são consideradas como MDE, nos termos do art. 71 do referido diploma legal.

Seguindo essa baila, na aplicação dos recursos do FUNDEB, deve ser assegurado anualmente o mínimo de 60% para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na área de atuação prioritária da educação básica do respectivo Ente governamental, e os demais no máximo 40% devem ser aplicados em outras despesas de MDE, observados os arts. 70 e 71 da LDB.

E, nesse sentido, constata-se que a Lei Federal nº 11.738, de 2008, determina em seu art. 5° o reajuste anual do piso salarial dos professores, sendo que o Ministério da

DELEGADO CHRISTANO XANER MAT. 32 06



Educação e o Ministério da Fazenda publicaram a Portaria Interministerial nº 03, de 13 de dezembro de 2019, definindo o novo valor *per capita* para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no ano de 2019. Com isso, o mencionado reajuste será de 12,84% para o ano de 2020.

Ademais, faz-se *mister* esclarecer que as ações consideradas como MDE são as definidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. São, pois, as ações que podem ser realizadas com os recursos constitucionalmente vinculados à educação e, portanto, com os recursos do FUNDEB, porque estão voltadas à consecução dos objetivos educacionais e referem-se às ações das escolas e dos sistemas de ensino.

Seguindo essa esteira, observa-se que a proposta em comento não abarca apenas os profissionais do magistério, mas também abarca demais profissionais da Educação que desenvolvem atividades de natureza técnico - administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação básica pública, valendo-se para tanto da citada parcela restante de no máximo 40% do fundo.

Destaca-se que os recursos do FUNDEB² são distribuídos de forma automática e periódica, mediante crédito na conta específica de cada Governo Estadual e Municipal. A distribuição de recursos é realizada com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do censo escolar do ano anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP/MEC, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

Ressalta-se que não podem ser custeadas as despesas com inativos com a parcela mínima do FUNDEB³, mesmo que, quando em inatividade, tenham atuado na educação básica.

¹ FUNDEB. O que o Município precisa saber. 6° edição. 2018. Confederação Nacional de Municípios.

² Dimas Barreto de Queiroz, Paulo Amilton Maia Leite Filho, Adriana Fernandes de Vasconcelos, Ricardo Medeiros de Queiroz

³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Diretoria Financeira – DIFIN Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE Coordenação de Operacionalização do Fundeb – COPEF



No entanto, a inatividade do servidor público não impossibilita a concessão da implementação do piso salarial, tendo em vista que assim estabelece, expressamente, o § 5° do art. 2° na Lei Federal nº 11.738, de 2008, senão veja-se:

"Art. 2°	
8 50 10	disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicado

§ 5° As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as **aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica** alcançadas pelo art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005."

Aclarasse que a obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, de 1988, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 100, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Quanto as regras da LRF, esta proposta está em conformidade com os arts. 16 e 17 do referido diploma legal, por tratar-se de reajuste, conforme anexos.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste anual dos vencimentos dos profissionais municipais da educação básica.

Introdução:

O financiamento da educação no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 212, garantiu a esta pasta um percentual da receita resultante de

impostos, conforme transcrição abaixo:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino." (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 211 dispõe em seu parágrafo primeiro:

"\$ 1° A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as

instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades

educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios." (grifo nosso) (BRASIL,

1988)

Enquadra-se na manutenção e desenvolvimento do ensino o disposto no art. 70 da lei

9.394/96:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as

despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições

educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da

educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos

necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

 IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar." (BRASIL, 1996)

Das transferências de recursos oriundos da União e do Estado de Minas Gerais, é destinada a porcentagem de 60%, no mínimo, à remuneração do servidor na carreira de magistério, que, conforme publicação do Ministério da Educação, é constituída pelo:

"...somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13° salário, 13° salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério." (grifo nosso) (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, BRASIL)

Cabe aqui esclarecer que a definição de servidor na carreira de magistério contempla professores, diretores, coordenadores, inspetores, supervisores, orientadores e planejadores escolares em início de carreira.

Recentemente, entrou em vigor a portaria interministerial MEC/MF 3/2019, que define normativa versando sobre o valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano e, com base na nova estimativa de receita do Fundeb, reajusta o piso salarial nacional do profissional do magistério público em R\$ 2.886,15 em 2020, para uma carga horária de 40 horas semanais. O reajuste concedido é 12,84% maior que do ano de 2019.

Complementar e harmônica às disposições constitucionais e à LDB, a LRF define o limite de gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, bem como o limite de alerta de 90% (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) e prudencial de 95% (parágrafo único do art. 22 da LRF) da Receita Corrente Líquida, sob crivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Destarte, um exame criterioso do impacto orçamentário-financeiro de reajustes concedidos nos vencimentos dos servidores da educação básica se mostra fundamental, de forma a evitar que a nova despesa obrigatória de caráter continuado represente para a instituição o previsto nos parágrafos §3° e §4° art. 169 da Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

 (\ldots)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

T

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal." (BRASIL, 1988)

Objetivo:

Trata-se do estudo de impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do artigo 16, inciso I da Lei Federal Complementar nº 101/2000 do Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste anual dos vencimentos dos profissionais municipais da educação básica.

Premissas:

Conforme art.16, inc.I da LC 101/2000, após a elaboração do orçamento, se houver necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações não contempladas em crédito orçamentário, a sua realização estará condicionada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, de forma que a nova despesa não gere desequilíbrio orçamentário no ano corrente e nos próximos anos.

Junto a este princípio norteador, adotaram-se as seguintes premissas:

- 1) Plano de cargos e salários prevê em seu art. 40 (I) que a lei tem seus dispositivos que causam impacto orçamentário-financeiro vigorando a partir de 01/01/2020.
- A presente proposta leva em consideração o Plano de Cargos e Salários da Educação.
- Foi considerado para os cálculos o conteúdo da lei 3724/2016 (lei municipal porcentagem da contribuição previdenciária patronal crescente conforme art. 2°).
- 4) Foi considerada para os cálculos da evolução salarial a variação projetada para 2021 e 2022, semelhante à metodologia aplicada na LDO aprovada para 2020.
- 5) Foi considerado para os cálculos da evolução da Receita Corrente Líquida do Município o valor estimado no projeto da LOA para 2020 e sua correção pelo crescimento real do PIB de acordo com o IBGE para 2021 e 2022, semelhante à metodologia aplicada na LDO aprovada para 2020.

- 6) Foi considerado para os cálculos o acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios, para repasse dos valores de ICMS, FUNDEB e IPVA atrasados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
- 7) Foi considerado a data de 01/03/2020 para posse dos 150 novos professores previsto pela pasta, referente ao concurso da educação em 2019.

Metodologia:

De posse da folha analítica do mês de Janeiro de 2020, foi feita a seguinte simulação em relação ao aumento salarial dos servidores:

- Aumento de 12,84% nos vencimentos dos servidores típicos da carreira de magistério, conforme legislação vigente, remunerados pela porcentagem de, no mínimo, 60%, repassado ao Município pela União e pelo Estado de Minas Gerais.

Após a referida simulação, aplicou-se o produto simples dos valores obtidos por 13,33333, que se refere às 12 remunerações do ano vigente, 13º salário e 1/3 de Férias, e calculou-se a diferença entre esses resultados e o estimado sem o aumento. Através do consolidado das diferenças, foram apurados o comprometimento da Receita Corrente Líquida com o cenário de aprovação do Projeto de Lei e o percentual total com Gastos de Pessoal na referida hipótese, de forma a verificar o limite imposto pela Lei Federal Complementar nº 101/2000, arta 19, inciso III.

Julio Cássio Silva Abre Mat. 33260 - Economis Prefeitura Mun. de Santa Lu.

Conclusão e observações:

Na hipótese do projeto de lei o impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2020 está estimado em R\$ 10.319.688,42, o que representa 2,1070% da Receita Corrente Líquida. Vale observar que o valor apurado considera a vigência da referida lei em 01/01/2020. O percentual da RCL para o total das despesas com pessoal no referido ano, com a aprovação do projeto de lei, será de 47,46%. O percentual para o Executivo será de 45,52%.

Para os anos de 2021 e 2022, têm-se os valores de, respectivamente, R\$ 10.911,805,96 e R\$ 11.401.792,56. Além disso, o percentual de RCL da aprovação do projeto de lei é de 2,0710% para 2021 e 2,0738% para 2022, considerando a metodologia de crescimento da massa salarial obtida da LDO. O percentual total de gastos com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Lei Federal Complementar nº 101/2000, art. 19, inciso III, para os anos de 2020, 2021 e 2022, com valores de, respectivamente, 47,46%, 45,96% e 45,63%, percentuais estes que decrescem pois a RCL cresce a 6,25% ao ano enquanto a massa salarial cresce em índice menor.

		QUADRO 1 - IMPA	ICTO ORÇAMENTÁRIO-FIN	QUADRO 1 - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PL ORIGINAL - 12,84% Educação Básica	12,84% Educação Básic	c.	
			VALOR DA				
Colombia (Ca	VALOR DA REMUNERAÇÃO	2	REMUNERAÇÃO COM A		VALOR DO		PORCENTAGEM DA RCL
202	2020 SEM A PL	PORCENTAGEM DA RCL	PL	PORCENTAGEM DA RCL INCREMENTO	INCREMENTO	PORCENTAGEM DA RCL ANUAL COM A PL	ANUAL COM A PL
	R\$ 86.002.066,56	17,5596%	R\$ 96.321.754,98	19,6667%	R\$ 10.319.688,42	2,1070%	47,46%
			VALOR DA				
* MINISTER	VALOR DA REMUNERAÇÃO	,	REMUNERAÇÃO COM A		VALOR DO		PORCENTAGEM DA RCL
202	2021 SEM A PL	PORCENTAGEM DA RCL	PL	PORCENTAGEM DA RCL INCREMENTO	INCREMENTO	PORCENTAGEM DA RCL ANUAL COM A PL	ANUAL COM A PL
	R\$ 90.838.754,35	17,2408%	R\$ 101.750.560,31	19,3118%	R\$ 10.911.805,96	2,0710%	45,96%
			VALOR DA				
-uo-esque	VALOR DA REMUNERAÇÃO		REMUNERAÇÃO COM A		VALOR DO		PORCENTAGEM DA RCL
202	2022 SEM A PL	PORCENTAGEM DA RCL	PL	PORCENTAGEM DA RCL INCREMENTO	INCREMENTO	PORCENTAGEM DA RCL ANUAL COM A PL	ANUAL COM A PL
	R\$ 94.881.342,08	17,2571%	R\$ 106.283.134,64	19,3308%	R\$ 11.401.792,56	2,0738%	45,63%

DESPESA COM PESSOAL**	R\$ 232.444.558,33	DESPESA COM PESSOAL***
	R\$ 489.771.000,00	
2020 RCL *		2021 RCL ***

R\$ 526.881.679,50

Julio Cássio Silva Abreu Mat. 33260 - Economista Prefeitura Mun. de Santa Luzia

DESPESA COM PESSOAL**** R\$ 242.135.305,04

R\$ 250.877.628,09

R\$ 549.811.792,97

2022 RCL ***

Parts Mr



Receita corrente líquida prevista na LOA 2020

Despesa com pessoal prevista na LOA 2020 e revisada com a folha de 01/2020, incluindo Câmara Municipal.

Receita corrente líquida estimada através da metodologia presente na LDO 2020 (Crescimento de 6,25% em 2021 e 6,25% em 2022)

Despesa com pessoal estimada através da metodologia apresentada na LDO 2020

*** * *

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Data: 17,02,2020

Ermelindo Martins Caetano Secretário Municipal de Educação

Mat. 32161

18.715.409/0001-50 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

AV VIII, Nº 50

B FRIMISA - CEP 33 045 090 SANTA LUZIA - MG

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA
Atenção! Esse quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou aumento de despesa não prevista na LOA decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16)
À Secretaria Municipal de Finanças, Por tratar-se de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação acerca do inciso I do § 1° do art. 16 ou § 2° do art. 17 quanto:
Informo que existe previsão na LOA 2020 para a despesa criada/aumentada.
À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante: Redução de despesa prevista na LOA 2020; Aumento de receita (demonstrar aumento da receita); Utilização de recurso decorrente do superávit financeiro (demonstrar superávit financeiro);
Ordenador da Despesa Secretário Municipal de Educação Mat. 32161
Data + 00,000 18.715.409/0001-50
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA LUZIA
AV VIII, N° 50
B FRIMISA - CEP 33 045 090
SANTA LUZIA - M G

TERMO DE ACORDO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Governador do Estado, ROMEU ZEMA NETO, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, representada pelo Secretário de Estado de Planejamento, OTTO LEVY REIS, doravante denominado ESTADO; e a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Sede Administrativa situada à Av. Raja Gabaglia, 385 -Bairro Cidade Jardim - CEP:30.380-103, em Belo Horizonte - MG., telefone: (31) 2125-2400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. JULVAN LACERDA,

CONSIDERANDO a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais reconhecida pelo Decreto estadual n.º 47.101, de 5 de dezembro de 2016, e ratificada pela Resolução n.º 5.513, de 12 de dezembro de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG:

CONSIDERANDO a intenção do ESTADO em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.0000.18.074486-4/000;

resolvem, nos termos da legislação vigente, firmar o presente Termo de Acordo para solucionar consensualmente as ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios associados à AMM, tudo como a seguir disposto:

CLAUSULA PRIMEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo primeiro - O ESTADO se compromete, nos termos da legislação em vigor, a alimentar e a disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, acesso ao Sistema Integrado de

& THY

Administração Financeira - SIAFI, mediante login e senha, à AMM para aferição dos valores arrecadados e repassados a título de ICMS e IPVA.

Parágrafo segundo – No caso de impossibilidade do fornecimento das informações em conformidade com o parágrafo anterior, o ESTADO se compromete a fornecer extratos da conta ICMS e da conta IPVA à AMM.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de janeiro de 2.020, a liquidar, em 3 (três) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes ao repasse de janeiro de 2.019, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo primeiro – O ESTADO antecipará o pagamento das parcelas referidas no caput, sendo que a primeira parcela será paga no mês subsequente aos eventuais ingressos de recursos decorrentes de contratação de operação de crédito ou de ressarcimento/reajuste/incremento com as perdas provocadas pela Lei Kandir.

Parágrafo segundo — Os eventuais ingressos de recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à liquidação antecipada das parcelas constantes da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.020, a liquidar, em 30 (trinta) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes aos repasses do ano de 2.017 e 2.018, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Paragrafo único – O ESTADO se compromete a antecipar o início do pagamento das parcelas referidas no caput para o mês imediatamente seguinte ao pagamento da terceira parcela prevista na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA: O ESTADO se compromete, mesmo não sendo objeto de ação judicial, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de transporte escolar aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo único: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.019, a liquidar, em 10 (dez) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de transporte escolar, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento do repasse ou do pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB, o ESTADO concorda com o bloqueio imediato em suas contas dos valores retidos há mais de 30 (trinta) dias, mediante acionamento do Poder Judiciário pela AMM.

CLÁUSULA SEXTA: Os Acordantes e os municípios associados à AMM se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação à Excelentíssima Desembargadora Mariângela Meyer, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de

1

Página 2 de 5

Conflitos – CEJUSC/TJMG em audiência agendada para o dia 4 de abril de 2019 às 9 horas, bem como, caso necessário, a peticionarem nas respectivas ações para extingui-las.

CLÁUSULA SÉTIMA: O disposto na cláusula segunda, na cláusula terceira, parágrafo único da cláusula quarta, na cláusula quinta e parágrafo único da cláusula oitava alcançará apenas o município que aderir ao ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.

CLÁUSULA OITAVA: A SEF poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme cronograma constante da planilha anexa elaborada pela SEF.

Parágrafo único - Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no caput.

CLÁUSULA NONA: O Estado se compromete a revogar o Decreto Estadual nº 47.296, de 27 de novembro de 2.011.

E por estarem firmes e ajustados, assinam este ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 4 de abril de/2019.

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado,

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado da Fazenda

OTTO LEVY REIS

Secretario de Estado de Planejamento

JULAN LACERDA

Associação Mineira dos Municípios

LISTA DE TODOS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM

ANEXO (Liminares recebidas até 28/03/2019)

Darcola	nas	nto Cláusula Segu	TO THE RESIDENCE OF STREET PROPERTY OF THE STREET OF THE S	Viensais
Parcela	Mês	IPVA	ICMS	TOTAL
1	jan/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336,594,633,30
2	fev/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
3	mar/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
TOTAL		533.441.680,34	THE TATO AND AND SPECIAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR	1.009.783.899,90

	Parcelame	ento Cláusula Segu	ında - 30 Parcelas	Mensais
Parcela	Mês	FUNDEB	ICMS	TOTAL
1	abr/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
2	mai/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
. 3	jun/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215,562,869,56
4	jul/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
5	ago/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
6	set/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
7	out/20	164.142.903,32	51.419.966.24	215.562.869,56
8	nov/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
9	dez/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
10	jan/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
11	fev/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
12	mar/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
13	abr/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
14	mai/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
15.	jun/21	164.142.903,32	31,389,591,27	195.532.494,58
16	jul/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
17	ago/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
18	set/21	164.142.903,32	31,389,591,27	195.532.494,58
19	out/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532,494,58
20	nov/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
21	dez/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532,494,58
22	jan/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
23	fev/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
24	mar/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
25	abr/22	164,142,903,32	31.389.591,27	195.532,494,58
26	mai/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
27	jun/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
28	jul/22	164.142,903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
29	ago/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
30	set/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
TOTAL	Comment of the Commen	4.924.287.099,53	1.121,961.112,80	6.046.248.212,33

X

ZX

Página 4 de 5

Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115,832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
. TOTAL		121.158.323,69



Página 5 de 5